

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

**O MUNICÍPIO DE Lajeado Grande**, Estado de Santa Catarina, com sede administrativa na Rua Vitória 503, Centro, através do Agente de Contratação, nomeado pelo do Decreto nº 017/2023, em conformidade com a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, realizará **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**, do tipo Menor Preço por Item, nas condições fixadas nesta justificativa e anexos.

**I – DO OBJETO**

A presente Dispensa de Licitação tem por objeto a execução, através do Consórcio CIDIRIOS, de **recapeamento asfáltico em trecho da rua Judith Dal Magro, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com o projeto, memorial descritivo, planilha de orçamento e cronograma físico financeiro.**

**II – DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata o presente processo, a contratação, através do Consórcio CIDIRIOS, de execução de pavimentação asfáltica, para recuperação da pavimentação asfáltica na rua Judith Dal Magro, trecho que se inicia nas proximidades do cemitério municipal até a ponte coberta.

Como qualquer outra obra ou estrutura semelhante, estradas sofrem com a ação de dezenas de agentes e intempéries e precisam de intervenções para que mantenham suas características iniciais. A ação do tempo, os fenômenos climáticos e principalmente a circulação dos veículos faz com que o asfalto vá se desgastando e, por consequência, perdendo suas propriedades iniciais. Neste cenário, o recapeamento asfáltico e a aplicação de massa asfáltica se apresenta como uma alternativa para eliminar esses desgastes e trazer de volta a qualidade ao pavimento em questão.

**III – DO FUNDAMENTO DA DISPENSA:**

A contratação por meio das entidades públicas segue obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas física e/ou pessoas jurídicas no campo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei de Licitações e Contratações Públicas, regida agora pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, da eficiência, do interesse público, entre outros.

Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis a realização de licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, como a Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, regidas respectivamente pelos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

No caso em questão, trata-se de procedimento que é possível a Dispensa de Licitação, realizado sob obediência ao estabelecido no art. 75, inciso XI da Lei 14.133/2021, que

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

trata das possibilidades de utilização de dispensas de licitação para serviços realizados com ente federativo (consórcios públicos), em que o Município está associado.

Assim, cabe salientar, que esta contratação é uma das ocasiões em que é cabível e pertinente a dispensa de licitação, haja visto que a lei traz a possibilidade, como aponta o inciso XI da Lei 14.133/2021:

*"Art. 75, XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação".*

Estando o procedimento em estrita observância legal e embasamento jurídico, passa-se para a observância das demais condições para o pleno atendimento à legislação, como: pesquisa e justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor, habilitação jurídica e fiscal da contratada, entre outros exigíveis no art. 72 da mesma lei.

Além da lei de licitações, têm a lei que rege os consórcios públicos, a lei federal 11.107/05, no seu art. 2º prevê:

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observado os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;*

*II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

A lei 11.107/05, foi regulamentada pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 6017/07, trazendo a seguinte autorização:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.*

*Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.*

Verifica-se assim, que tanto a lei de licitações como a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscaram dar tratamento diferenciado as contratações dos consórcios públicos, inclusive, com a dispensa de licitação, tudo isso com vistas a alcançar os objetivos exclusivos do consórcio público.

Ademais, o município de Lajeado Grande está amparado a utilizar os serviços prestados pelo Consórcio CIDIRIOS, pela Lei Municipal nº 807/2021, que autoriza o ingresso do município no Consórcio.

Por fim, cabe analisar a finalidade do Consórcio perante a prestação do serviço, a qual está definida no protocolo de intenções: a contratação e/ou execução de serviços de infraestrutura rodoviária urbana e rural para os municípios consorciados; instalação de usina de beneficiamento asfáltico com os equipamentos pertinentes e britagem; gestão associada de serviços públicos decorrentes deste consórcio; a prestação de serviços de assistência técnica a execução de obras e o fornecimento de bens a administração direta ou indireta dos entes associados; produção de informações ou estudos técnicos; e desenvolvimento conjunto para a aquisição de matéria prima, materiais e equipamentos.

Desta feita, fundamentada a forma de contratação para o serviço em questão, basta observar as demais formalidades exigíveis para os processos de Dispensa de Licitação (art. 72)

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**IV – ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Os serviços, objeto desta dispensa de licitação, será dividido por itens, de acordo com a localidade de execução, conforme segue:

Item	Objeto	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Unit.
1	Execução de recapeamento asfáltico em trecho da rua Judith Dal Magro, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com o projeto, memorial descritivo, planilha de orçamento e cronograma físico financeiro.	Unid.	1	409.375,75	409.375,75

O valores referentes a contratação orçamentária, foram definidos através de planilha orçamentária elaborada pela Geonorte projetos Ltda, empresa contratada pela prefeitura, a qual utilizou-se de valores referenciados pelo Consórcio CIDIRIOS, aprovados em assembléia geral pelos Prefeitos representante dos Municípios consorciados, publicados pela Resolução nº 09/2023, a qual define os valores dos serviços praticados pelo Consórcio.

Para a execução do serviço, o CIDIRIOS fornecerá todo o material, máquinas, equipamentos, mão de obra, ou seja, toda a estrutura necessária para a execução do objeto.

As despesas utilizadas para a execução do serviço serão utilizadas com o orçamento de 2024, conforme segue:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

09.001 – Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos  
1.009 – Pavimentação de Estradas, Ruas e Passeios  
74 – 44.90.51.91.00.00.00

**V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE**

Em análise a solicitação, denota-se que todos os requisitos exigidos pelo artigo 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021, para que fosse possível a DISPENSA DE LICITAÇÃO foram atendidos.

Por atender as exigências da Lei 14.133/2021, justifica-se tal contratação por tratar-se de consórcio público criado exclusivamente para prover serviços de desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, numa associação de entes federados formada pelos municípios de Lajeado Grande, Abelardo Luz, Bom Jesus, Entre Rios, Ipuacu, Marema, Ouro Verde e São Domingos, visando a prestação mais racional, eficiente e econômica de serviços públicos de interesse comum, num compartilhamento de servidores, máquinas e equipamentos, saber tecnológico e capacidade administrativa, fundamentado pela Lei 11.107/2005 (Sistema de Consórcios).

Desta forma, adjudica-se o serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS, estando de acordo com a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 72 da Lei 14.133/2021.

A contratada para a execução do serviço é o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS – CIDIRIOS**, Consórcio Público, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ nº 42.973.647/0001-40, com sede administrativa na Rua Zanela, 818, Andar 01, Centro, Ipuacu – SC, CEP 898932-000.

Representante Legal: **Anderson Elias Bianchi**, brasileiro, Prefeito de Lajeado Grande, portador do CPF nº \*\*\*279\*\*\*-86.

**VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para comprovação dos documentos de habilitação a lei 14.133 prevê o

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2024**

seguinte:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

No caso em tese, a administração exigiu apenas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, considerando que o Consórcio foi criado com fim específico, e para atendimento exclusivo aos entes federados a ele.

### **VIII – CONCLUSÃO**

Em razão ao procedimento, verifica-se que restou comprovado todos os requisitos para a contratação do serviço mediante a Dispensa de Licitação, podendo a Administração prosseguir com o ato sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma a Agente de Contratação manifesta pela possibilidade de contratação da empresa **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS – CIDIRIOS**, podendo ser contratado pelo critério de Dispensa de Licitação, artigo 75, inciso XI da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a autorização da autoridade competente para a contratação do serviço, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido Consórcio, relativamente a contratação dos serviços, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Lajeado Grande/SC, 27 de agosto de 2024.

**Anderson Elias Bianchi**

Prefeito Municipal